



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.491 - BA
(2016/0302022-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LEDALENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA018624
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE FISCAL. LIMITAÇÃO POR LEI. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE DIREITO MANIFESTO, DELIMITADO E APTO A SER EXERCIDO.

1. A Gratificação de Atividade Fiscal de que trata a Lei estadual nº 8.210/2002, a despeito de ter natureza *propter laborem*, por opção legislativa, incorpora-se à aposentadoria em percentual fixo.
2. Pretende a parte a incorporação da referida gratificação em percentual superior, tal como recebia na ativa.
3. Inexistente direito manifesto, delimitado e apto a ser exercido, senão pretensão em contrariedade ao texto legal.
4. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.491 - BA
(2016/0302022-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LEDALENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA018624
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LEDALENE ALVES DE SOUZA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE FISCAL. LIMITAÇÃO POR LEI. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE DIREITO MANIFESTO, DELIMITADO E APTO A SER EXERCIDO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se que

o anexo IV da Lei Estadual 8.210/2002 afasta, por completo, a premissa fixada no acórdão proferido pelo E. TJBA, de que a GAF seria uma verba *propter laborem*. Note-se que a quantidade de pontos da GAF a ser paga aos servidores em atividade é fixada de acordo com a função desempenhada, pouco importando a condição pessoal do servidor ou sua efetiva produtividade.

A GAF é paga naquela quantidade de pontos fixada no anexo IV da Lei Estadual 8.210/2002 para todo e qualquer servidor que ocupe aquela determinada função, independente da avaliação do seu desempenho funcional.

O caráter geral da GAF fica ainda mais evidente quando se analisa o art. 20 da Lei Estadual 8.210/2002 que prevê a continuidade do seu pagamento, por exemplo, para aqueles servidores que se afastam da atividade para exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente em outros órgãos da federação.

Com efeito, é patente o caráter geral da GAF, tanto assim, que o recorrido promove a sua incorporação aos proventos de aposentadoria dos seus servidores inativos que a perceberam durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados, sendo que a incorporação se dá pela média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido voluntário de inativação, nos termos do art. 21 da Lei Estadual 8.210/2002.

Assim, mais uma vez, ao contrário do quanto asseverado no acórdão proferido pelo E. TJBA, a incorporação da GAF aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não é uma mera liberalidade do agravado. A GAF é vencimento, que somente sofre variação em virtude da função desempenhada pelo servidor, em virtude do setor no qual é lotado, não considerando qualquer outro aspecto funcional do servidor, de modo ser impossível considerá-la verba *propter laborem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixada a premissa de que os proventos de aposentadoria da recorrente devem ser compostos pela GAF, já que a mesma a percebeu por cinco anos ininterruptos, como comprovam os contracheques anexos, a problemática surge na fixação do valor dessa gratificação a ser incorporado.

Nos termos da Lei 8.210/2002, mais precisamente o §2º do seu art. 21, é vedada a incorporação de percentual de Gratificação de Atividade Fiscal superior a 100 % (cem por cento) do limite máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos.

E, em conformidade com anexo IV da referida lei, o limite máximo da GAF para a atividade de fiscalização de estabelecimento é de 110 pontos.

Ocorre, porém, que a agravante, ao longo dos cinco últimos anos, percebeu GAF à base de 115 pontos, advindo daí o seu direito a ser inativada com a gratificação correspondente a esse patamar.

E a recorrente, conforme reconhecido pelo próprio acórdão do E.

TJBA, mais uma vez citado, aposentou-se com direito à paridade entre a sua remuneração e a dos servidores da ativa, devendo os seus proventos, pois, ser calculados integralmente com base na sua última remuneração, tudo isso com fundamento no art. 3º Emenda nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Sendo assim, a Constituição Federal garante à agravante a sua inativação com proventos calculados na sua última remuneração com paridade total, apresentando-se descabida a limitação imposta pelo art. 21, §2º da Lei 8.210/2002.

E a inconstitucionalidade do art. 21, §2º da Lei 8.210/2002 não advém apenas dos fundamentos acima aduzidos. Este dispositivo legal contraria, também, as regras constitucionais previdenciárias, na medida em que limita o valor dos proventos de aposentadoria dos servidores estaduais a um determinado teto, desconsiderando o efetivo valor da contribuição previdenciária de cada um deles.

O sistema constitucional previdenciário, para efeito de fixação dos proventos de aposentadoria, leva em conta o valor da contribuição do segurado, nos termos do art. 40, §3º da Constituição [...]

E, tendo a agravante contribuído a partir da GAF de 115 pontos, torna-se inócua a limitação imposta pelo art. 21, §2º da Lei 8.210/2002.

Além disso, o §4º do dispositivo constitucional acima transcrito veda a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores públicos como a recorrente, deixando evidente, mais uma vez, a inconstitucionalidade do art. 21, §2º da Lei 8.210/2002, que desconsidera, para efeito de fixação dos proventos de aposentadoria, o efetivo valor da contribuição previdenciária do servidor.

No caso da agravante, tendo ela contribuído a partir do valor de gratificação de 115 pontos, não poderá a ela ser imposta aposentadoria com proventos equivalentes a apenas 110 pontos.

O ato administrativo de incorporação da GAF aos proventos dos servidores inativos que a perceberam por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, não é mero ato discricionário, como pretendeu crer o acórdão objurgado. Trata-se de ato vinculado, não só em razão do caráter geral que permeia a referida gratificação, mas, também, por força do quanto estabelecido pelo art. 40, §3º da Constituição Federal.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.491 - BA
(2016/0302022-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE FISCAL. LIMITAÇÃO POR LEI. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE DIREITO MANIFESTO, DELIMITADO E APTO A SER EXERCIDO.

1. A Gratificação de Atividade Fiscal de que trata a Lei estadual nº 8.210/2002, a despeito de ter natureza *propter laborem*, por opção legislativa, incorpora-se à aposentadoria em percentual fixo.
2. Pretende a parte a incorporação da referida gratificação em percentual superior, tal como recebia na ativa.
3. Inexistente direito manifesto, delimitado e apto a ser exercido, senão pretensão em contrariedade ao texto legal.
4. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Consoante marcado pelo Tribunal *a quo*, "o legislador estadual entendeu por bem estabelecer que a GAF, a despeito de ter tal natureza [*propter laborem*], se incorpora à aposentadoria, todavia a limitada a certo percentual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece a Lei Estadual n.º 8.210/02:

Art. 21 - A Gratificação de Atividade Fiscal sofrerá os descontos previstos em lei e será incorporada aos proventos de aposentadoria, integral ou proporcionalmente, quando o servidor a tiver recebido durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados.

§ 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á pela média das quantidades de pontos recebidos durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores:

I - ao ingresso de pedido de aposentadoria voluntária;

II - à data de implemento da idade limite para a permanência em atividade;

III - à data do laudo médico para aposentadoria por invalidez.

§ 2º - É vedada a incorporação de percentual de Gratificação de Atividade Fiscal superior a 100 % (cem por cento) do limite máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos.

§ 3º - Para fins de incorporação aos proventos, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Produção instituída pela Lei nº 2.932, de 11 de maio de 1971, e da Gratificação de Atividade Fiscal.

§ 4º - O percentual de Gratificação de Produção a que fazem jus os servidores inativos e pensionistas será convertido em percentual de Gratificação de Atividade Fiscal, aplicado sobre o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

Nesse aspecto, não observo haver direito manifesto, delimitado e apto a ser exercido, senão pretensão em contrariedade ao texto legal. São os termos da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRÓ-DF. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÉ-INDICAÇÃO DA ÁREA. CONCESSÃO ONEROSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. (...).

2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...].

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 30.427/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

Nenhuma censura, portanto, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302022-3

AgInt no
RMS 52.491 / BA

Números Origem: 00272567820158050000 272567820158050000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEDALENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA018624
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEDALENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA018624
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.